



Nº 013
Proc. nº Disp. 01/19
Rubrica: x

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

**PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM- MA**

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

REF.: Dispensa de Licitação nº 001/2019

ASSUNTO: Exame da minuta do Processo de Dispensa nº 001/2019, visando ao aluguel de um imóvel para funcionamento do Instituto de Previdência do Município de Pindaré Mirim- MA., localizado na Rua Ouro Preto nº 13, centro, Pindaré Mirim/Maranhão.

Procedida à análise da documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 001/2019 destinado a locação de imóvel para funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Município de Pindaré Mirim- MA, localizado na Rua Ouro Preto, nº 13, centro, Pindaré Mirim/Maranhão.

Importante ressaltar que, existe acostado aos autos Justificativa para a escolha desse imóvel, que levou em consideração a localização próximo aos órgãos municipais da cidade, sendo o único imóvel nas condições adequadas para que possa ser exercido a atividade fim do Instituto com disponibilidade para locação. Como também, um valor bem adequado pelos atributos que o imóvel possui, mencionados.

No caso em análise, entende que o vínculo que se pretende formar, com estipulação de obrigações recíprocas, deverá ser efetivado através de um contrato administrativo, sobre esse assunto, ensina o mestre Carvalho Filho:

"De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e particular, regulado basicamente pelo direito público, e tem como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público."

3



Fls nº 014
Proc nº Disp 001/19
Rebêles:

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

O mestre Cretella Júnior versa sobre a licitação:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".



Fis nº 015
Proc nº Disp 001179
Rubrica: 2

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Para a professora Vera Lúcia Machado:

"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de várias particulares que poderiam oferta o bem ou serviço."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

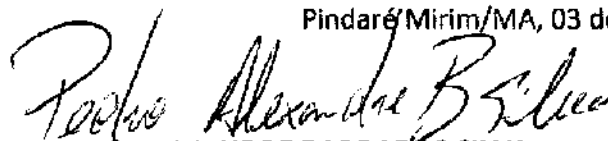
O professor Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto, versando sobre a ligação da dispensa da licitação com o princípio constitucional do interesse público.

Assim, opino pelo acolhimento da Dispensa nº 001/2017. Envio este processo à Comissão Permanente de Licitação para ulitimação dos seus atos e estando este de acordo com os ditames da Lei Nº 8.666/93, suas demais alterações e atualizada pela Lei nº 9.648/98 **especialmente o Art. 24, inciso X**, tendo ainda cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos todos do mesmo diploma legal, opinamos que se proceda a **RATIFICAÇÃO** pela Senhor Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim, e dada à devida **PUBLICAÇÃO** posterior do extrato devido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O procedimento preenche os requisitos legais e atende ao despacho da Presidente da CPL, constante nos autos.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Pindaré Mirim/MA, 03 de janeiro de 2019.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA

Assessor Jurídico

Instituto de Previdência dos Servidores de Pindaré-Mirim/MA

OAB MA nº 8702